



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

V - pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metro e cinquenta centímetros).

VI - o revestimento das calçadas deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro, à exceção dos acessos de veículos.

Art. 223 - Os despejos dos postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa.

Art. 224 - Auto-cines e lanchonetes "serv-car", complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - venda, atendimento ao público e consumo;
- II - instalações sanitárias para público e serviço;
- III - serviços;
- IV - acesso e circulação de pessoas;
- V - acesso e circulação de veículos;
- VI - estacionamento de veículos.

Art. 225 - A edificação para auto-cine e lanchonete "serv-car" deverá obedecer os seguintes requisitos:

- I - permitir a construção de bilheterias, guaritas, portarias ou borboletas de ingresso.
- II - ter espaços para acesso e circulação de pessoas sempre separados e protegidos do acesso e circulação de veículos.

Art. 226 - Os acessos de entrada e saída de veículos junto aos logradouros públicos deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

I - ter faixas separadas com indicação para entrada e saída, indicadas e com sinalização de advertência para os transeuntes;

II - ter um total máximo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) como resultado da soma de suas larguras.

§ 1º - A lotação deverá ser anunciada em painéis afixados nos lados interno e externo, junto aos acessos.

§ 2º - O piso de acesso, a circulação e o estacionamento de veículos em auto-cines e lanchonetes "serv-car" deverão ter pelo menos, revestimento primário - pedrisco, solocimento, betume ou similar.

Art. 227 - Os compartimentos destinados ao serviço de lanchonete, bar, refeições, copas, cozinha e depósito de alimentos deverão obedecer as disposições gerais, conforme sua classificação e as normas específicas, conforme sua destinação.

Art. 228 - Os edifícios-garagem são edificações destinadas, no todo ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial e deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera do público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - estacionamento ou guarda de veículos;

V - instalações sanitárias para público e serviço;

VI - administração e serviço.

Art. 229 - Os edifícios-garagem deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 da área.

Parágrafo Único - A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

30,00m³ (trinta metros cúbicos) por hora, por veículo, distribuído uniformemente, pela área do estacionamento.

Art. 230 - Eventuais lanchonetes ou bares instalados em edifícios-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas gerais e específicas da atividade.

Art. 231 - É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos.

SEÇÃO XI

DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIOS ESPECIAIS DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art. 232 - Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de saúde, higiene e ao comércio específico, segundo sua finalidade, classificam-se em:

- I - farmácia e drogaria;
- II - hidrofisioterapia;
- III - cabelereiro e barbeiro.

Art. 233 - O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e de comércio específico de saúde e higiene, quanto à manipulação e higiene, é regido pelo Código Sanitário do Estado.

Art. 234 - As farmácias e drogaria deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para;

- I - recepção e atendimento ao público;
- II - manipulação de medicamentos;
- III - instalação sanitária.

Art. 235 - As edificações destinadas à hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - recepção;
- II - espera e atendimento ao público;
- III - instalações sanitárias para público e serviço;
- IV - exercícios e tratamento.

Parágrafo único - Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos as normas Estaduais e Federais.

Art. 236 - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabelereiros e barbearias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera, atendimento ao público e salão para execução dos serviços;
- II - instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os compartimentos dessas edificações estarão sujeitos às normas Estaduais e Federais.

SEÇÃO XII

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art. 237 - As oficinas e depósitos são edificações destinadas a abrigar atividades industriais e de armazenagem, podendo ser:

- I - galpão: edificação coberta e fechada em, pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II - telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III - nave industrial: edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;

- IV - silo: edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas como, cereais, forragens verdes e similares, sem permanência humana.

Art. 238 - As atividades desenvolvidas em oficinas como serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

Art. 239 - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - trabalho, venda ou atendimento ao público;
- II - instalações sanitárias e vestiários de serviço;
- III - serviços;
- IV - acesso e circulação de pessoas;
- V - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 240 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

- I - oficinas de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), dotadas de instalação sanitária e, de vestiário com chuveiro;
- II - oficinas de borracheiro:
 - a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho fora do passeio público;
 - b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro;

III - oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor no mínimo, de compartimentos de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), compartimento especial para aparelhos de soldas a gás, instalação sanitária e, vestiário com chuveiro;

IV - oficinas de tinturaria, deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, vestiário com chuveiro;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro, deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimentos de trabalho, instalação sanitária e, de vestiário com chuveiro;

VI - oficinas mecânicas diversas:

a) não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essa atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade municipal, segundo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 241 - Os serviços de pintura deverão atender às prescrições referentes ao controle de poluição do ar estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 242 - As edificações para depósito destinadas ao armazenamento de produtos, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - armazenamento;
- II - instalações sanitárias e vestiários;
- III - serviços;
- IV - acesso e circulação de pessoas;
- V - acesso e estacionamento de veículos;
- VI - pátio de carga e descarga.

Art. 243 - As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias ou produtos, em novos bens ou produtos por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - instalações sanitárias e vestiários;
- III - trabalho;
- IV - armazenamento;
- V - administração e serviço;
- VI - acesso e circulação de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VII - acesso e estacionamento de veículos;

VIII - pátio de carga e descarga.

Art. 244 - Indústrias com área construída igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatórios e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos neste artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função e não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administração, vestiários e sanitários.

Art. 245 - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamento, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme a NBR e as disposições do Corpo de Bombeiro.

Art. 246 - Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial da matéria-prima, ou do produto e seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 247 - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado, que satisfaça o disposto na NBR 6401/80.

Art. 248 - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos e outras atividades acessórias.

Art. 249 - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações acima dos limites admissíveis, aos pisos contíguos ou edificações vizinhas.